



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

## **PROJETO DE LEI Nº 4.726 - A, DE 1998**

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Autor: **Deputado Átila Lins**

Relator: **Deputado Félix Mendonça**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.726, de 1998, dispõe que:

“Art. 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam isentas dos tributos federais descritos no § 1º do art. 3º da mesma Lei, nos dois primeiros anos de atividade, contados a partir da data de sua constituição”.

Em sua justificativa, o autor do projeto alega que “as maiores dificuldades para essas células econômicas tão importantes para o nosso País ocorrem nos dois primeiros anos de existência, período no qual a maioria delas não resiste às pressões enfrentadas e fecha as portas”.



Em 3 de março de 1999, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o desarquivamento da proposição.

Em 13 de dezembro de 2000, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 4.726, de 1998.

Em 25 de março de 2003, foi novamente deferido o pedido de desarquivamento da proposição.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32,IX, h e art. 53,II).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), sob a rubrica “das alterações na legislação tributária”, dispõe em seu art. 84 que:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

O art. 90 e parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 2003) reproduzem, com



idêntico teor, o transrito art. 84 e § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.726, de 1998, concede isenção dos tributos federais descritos no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317/96, sem atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Além disso, o Projeto em análise poderá estimular as micro empresas e as empresas de pequeno porte, que estejam funcionando há mais de dois anos, a se extinguirem para, logo a seguir, ressurgirem com outra razão social, com a finalidade de gozar o benefício da isenção tributária.

Pelo exposto, nosso voto é pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.726 - A, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado **Félix Mendonça**  
Relator